

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/08/2021. Publicação: 23/08/2021. Edição nº 158/2021.

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público; CONSIDERANDO que, em nenhuma hipótese juridicamente válida, se pode priorizar contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1500/ES, interpretou os requisitos de validade da contratação fundada no inciso IX, do mesmo art. 37, da CF, quais sejam: "a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional" e, no julgamento da ADI nº 890/DF, entendeu que o contrato temporário só poderia ser prorrogado uma vez, e as atividades permanentes ou previsíveis só poderão ser exercidas por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.

CONSIDERANDO que, nos autos do RE 658026, julgado em 09/04/2014, com repercusão geral, assentou que "o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração".

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já fixou tese de não ser possível contratações temporárias sem a demonstração, em concreto, de situações que evidenciem contingências excepcionais (ADI nº 026162/2017 - São João Batista/MA); CONSIDERANDO a Portaria nº 192/2021, de 18 de junho de 2021, que institui comissão especial para acompanhamento do processo seletivo simplificado, em caráter temporário e excepcional, de professor alfabetizador, objetivando o atendimento da educação de jovens, adultos e idosos, em ensino fundamental, para o ano letivo de 2021;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Senador La Rocque, Bartolomeu Gomes Alves, editou o Decreto Municipal nº 032/2021 que dispõe, de forma exageradamente ampla, sobre o processo seletivo simplificado de títulos do Município de Senador La Rocque/MA; CONSIDERANDO que a contratação fora das hipóteses constitucionalmente previstas é fato típico de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público, em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor, caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais, a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, com pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos:

CONSIDERANDO, por fim, a expedição da Recomendação 04/2021-PJSLR, endereçada ao Prefeito e Secretário de Educação de Senador La Rocque:

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento da Recomendação 04/2021-PJSLR, determinando-se:

- 1. Nomeação dos servidores HUGO LEONARDO NERO SANTOS e EUGENIO OLIVEIRA CARDINS, Técnicos Ministeriais, lotados na Promotoria de Justiça de Senador La Rocque, para atuarem como secretários;
- Registre-se e autue-se a presente PORTARIA, encaminhando-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- 3. Encaminhe-se a Recomendação 04/2021-PJSLR aos respectivos destinatários, certificando-se;
- 4. Após o transcurso do prazo assinalado na Recomendação 03/2021-PJSLR, voltem os autos conclusos. Senador La Rocque, 15 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 16/08/2021 às 08:14 hrs (*) JOÃO CLAUDIO DE BARROS PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJSER - 42021

Código de validação: 7A1C0FCBBF RECOMENDAÇÃO nº 04/2021. SIMP: 000170-002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6°, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/08/2021. Publicação: 23/08/2021. Edição nº 158/2021.

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República elenca como princípio basilar da Administração Pública o princípio da impessoalidade, que traduz "a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas" princípio consagrado pelo concurso público;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e que as demais hipóteses são exceções a esta regra, devendo sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público; CONSIDERANDO que, em nenhuma hipótese juridicamente válida, se pode priorizar contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1500/ES, interpretou os requisitos de validade da contratação fundada no inciso IX, do mesmo art. 37, da CF, quais sejam: "a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional" e, no julgamento da ADI nº 890/DF, entendeu que o contrato temporário só poderia ser prorrogado uma vez, e as atividades permanentes ou previsíveis só poderão ser exercidas por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.

CONSIDERANDO que, nos autos do RE 658026, julgado em 09/04/2014, com repercussão geral, assentou que "o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração".

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já fixou tese de não ser possível contratações temporárias sem a demonstração, em concreto, de situações que evidenciem contingências excepcionais (ADI nº 026162/2017 - São João Batista/MA); CONSIDERANDO a Portaria nº 192/2021, de 18 de junho de 2021, que institui comissão especial para acompanhamento do processo seletivo simplificado, em caráter temporário e excepcional, de professor alfabetizador, objetivando o atendimento da educação de jovens, adultos e idosos, em ensino fundamental, para o ano letivo de 2021;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal editou o Decreto Municipal nº 032/2021 que dispõe, de forma exageradamente ampla, sobre o processo seletivo simplificado de títulos do Município de Senador La Rocque/MA;

CONSIDERANDO que a contratação fora das hipóteses constitucionalmente previstas é fato típico de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público, em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor, caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais, a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, com pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

RESOLVE RECOMENDAR, ao prefeito e ao secretário municipal de educação do Município de Senador La Rocque, <u>que cada um, no âmbito de suas atribuições</u>:

- a) Se abstenham de realizar contratações temporárias, fora das hipóteses previstas constitucionalmente, anulando, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os atos relacionados à realização do Processo Seletivo Simplificado Portaria nº 192/2021 e Decreto nº 032/2021 ante a ausência de qualquer justificativa e comprovação da excepcionalidade da medida, sob pena de serem responsabilizados civil e criminalmente;
- b) Que se proceda a IMEDIATA revogação do Decreto Municipal nº 032/2021, visto que se encontra eivado de vícios que comprometem, integralmente, sua legalidade, especialmente pela flagrante violação dos princípios da legalidade e moralidade, que norteiam a administração pública;
- c) Publiquem-se, nos sites da Prefeitura de Senador La Rocque e Câmara de Vereadores, nos murais das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive, no diário oficial, a revogação do Decreto Municipal supramencionado, bem como encaminhe ao Ministério Público a decisão/decreto de anulação dos atos concernentes ao Processo Seletivo Simplificado.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/08/2021. Publicação: 23/08/2021. Edição nº 158/2021.

Estipula-se o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da presente Recomendação, para que as autoridades destinatárias comuniquem ao Ministério Público acerca do acatamento desta, e prestem informações, exclusivamente por meio eletrônico, das medidas que estão sendo adotadas para a sua observância integral, comprovando-se, ainda, a publicidade deste documento. Assevera-se que o não cumprimento da presente Recomendação levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, bem como seu eventual descumprimento sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa. Senador La Rocque, 10 de agosto de 2021.

[1] Curso de Direito Administrativo", 7ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 68.

assinado eletronicamente em 13/08/2021 às 16:58 hrs (*) JOÃO CLAUDIO DE BARROS PROMOTOR DE JUSTIÇA